

TABELA COM OS CÓDIGOS PARA EMISSÃO DE SELO FISCAL OU TADF PARA MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU ENCONTRANDO-SE O ADQUIRENTE/CONTRIBUINTE NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO RICMS/RN QUE PERMITAM A COBRANÇA DO IMPOSTO NO MOMENTO DO INGRESSO NO RN.

TABELA PARA USO INTERNO – Vigência: 15/03/2010

ESPECIFICAÇÃO	CÓD.	ALÍQ.	MVA
ANTECIPAÇÃO (RICMS/RN- Art 946-B/incisos I e II)			
<p>Alho, ameixa, figo, kiwi, maçã, morango, nectarina, pêra, pêssego e uva (em qualquer estado); aves vivas; bacalhau e demais pescados (peixes, lagosta, camarão, crustáceos, moluscos) em qualquer estado, inclusive enlatados; banha, creme vegetal, gordura vegetal, manteiga e margarina, maionese, ketchup e mostarda; bebidas lácteas, iogurtes em geral, queijo e requeijão de todos os tipos; café solúvel e chás; colorífico de qualquer tipo; carne em conserva, embutidos e empanados de carne bovina, suína, de aves e de pescados, mortadela, presunto, salames, salsicha, linguiça, paio, almôndega, hambúrguer e kibe; ervilha, milho verde e outras conservas alimentícias (palmito, aspargo, azeitona etc.); farinha láctea e outros farináceos, amido, fécula e congêneres; fermento e demais artigos de panificação; guloseimas, balas, caramelos, chocolates, doces em geral, drops, pirulitos, goma de mascar, pastilhas, castanhas beneficiadas, pipocas e salgadinhos em geral; leite in natura, aromatizado, condensado, em creme, em pó e industrializado; óleo comestível (exceto de algodão ou de soja); produtos alimentícios para animais domésticos, inclusive ração (exceto rações tipo “pet” classificadas na posição 2309 da NBM/SH - art 944-C do RICMS); preparos à base de milho (Neston, Mucilon e similares), arroz, aveia e cereais em geral; sucos e preparo para</p>	3	17	10

sucos, inclusive polpas de frutas; temperos em geral.			
<p>Água sanitária, detergente, desinfetante, desodorizantes, amaciantes, inclusive produtos para limpeza e conservação de móveis e utensílios domésticos; inseticidas para uso doméstico; algodão; absorventes higiênicos, de uso interno ou externo; atadura, esparadrapo, haste flexível ou não (cotonetes, palinetes, etc.), com uma ou ambas extremidades de algodão; drogas e medicamentos; soros e vacinas, exceto para uso veterinário; preparações para higiene bucal e dentária; preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas; provitaminas e vitaminas; contraceptivos; fio dental e fita dental; chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas; fraldas descartáveis ou não; mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico; gazes e afins; seringas e agulhas para seringas; pastas dentifrícias (creme dental) e escovas dentifrícias; papel higiênico; produtos para higiene pessoal, perfumes da linha infantil, deocolônias, desodorantes, talcos, sabonetes, condicionadores, shampoos, cremes de barbear; antenas, equipamentos e acessórios para sonorização, iluminação, áudio, vídeo e radiocomunicação; artigos de colchoaria; brinquedos; artigos de ótica e relojoaria; bijutérias (não banhadas a ouro); bicicletas, inclusive peças, pneus, câmaras de ar e acessórios; bolsas, calçados, cintos, carteiras, pastas executivas, malas e demais artefatos do gênero; copos, pratos, xícaras, travessas, talheres e demais artigos do gênero (descartáveis, louça, vidro, inox, etc); equipamentos e componentes eletro-eletrônicos; fios e cabos eletro-eletrônicos, semicondutores, transformadores, circuitos integrados e congêneres; couro industrializado ou curtido, courvim, napa, borrachas, plásticos e similares; fósforo; esponja de lã e de aço; escovas, pentes e outros artigos de toucador; instrumentos musicais; madeira em qualquer estado, inclusive aglomerados,</p>	7	17	30

compensados, folheados, laminados, divisórias, painéis, lambris, forros, pisos e esquadrias em geral; material para construção , inclusive de acabamento elétrico, hidráulico e vidros; móveis , utensílios e eletrodomésticos em geral (inclusive a linha industrial); papel e artigos de livraria (exceto livros) e papeleria em geral (caderno, lápis, caneta, grampeadores, etc.), inclusive materiais para escritório e embalagens não personalizadas destinadas à comercialização; pneus usados ou recauchutados (NCM 4012.1 e 4012.20.00) ; sabão de qualquer espécie, cloro, barrilha, algicida, sulfato de alumínio e demais artigos para limpeza, higienização e manutenção de piscinas; acessórios e peças de aparelhos de telefonia celular , exceto capas, baterias e carregadores para celular; tecidos , confecções em geral, artigos de armarinho.			
Artigos de ourivesaria e jóias (inclusive bijuterias banhadas a ouro); aparelhos fotográficos e cinematográficos ; perfumes , cosméticos (observar o RICMS/art 104/§1º) e cremes, inclusive para cabelo; outras bebidas alcoólicas , exceto aguardente de cana e de melão, cerveja e chope e as bebidas constantes nos códigos 47 e 48; fumo em corda e demais artigos de tabacaria não contemplados no RICMS/art. 904.	8	25	30
Produtos de informática (computadores, impressoras e afins, e demais produtos listados no RICMS/art. 103 com a redução na base de cálculo em 58,82% prevista no RICMS/art. 102.	20	17	30
Produtos da cesta básica relacionados no art. 100 do RICMS: arroz, café torrado e moído, feijão, flocos e fubá de milho (Vitamilho, Xodomilho e similares); óleo de soja e de algodão; (cobrar 5% do valor da operação) . RICMS/art. 946-A/ I e II.	23	17	0
Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos,			

gado bovino, bufalinos e suínos , produtos de sua matança, em estado natural, inclusive carne de charque . (RICMS/art. 254 e Convênio ICMS 89/05). Obs: Observar Pauta Fiscal na Portaria nº 077/09-GS/SET, de 19/11/2009 e suas alterações.	29	12	10
Utilizar quando cobrar de acordo com a Pauta Fiscal ou nos casos de nota fiscal com produtos sujeitos a alíquotas ou TVA's distintos – <u>informar valor do ICMS.</u>	90	17/25	INFORMAR VALOR
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA			
Cimento (RICMS/ art. 890).	4	17	20
Filme fotográfico , cinematográfico e slide (Protocolo ICMS 15/85; RICMS/art. 925); peças , componentes e acessórios para veículos automotores (inclusive ar condicionado e suas peças), baterias, antenas e acessórios para equipamentos de áudio e vídeo (Protocolo ICMS 36/04; RICMS/art. 944-D/§5º); exceto para concessionárias de veículo e às saídas promovidas por filiais atacadistas, subsidiárias ou importador exclusivo da respectiva marca.	10	17	40
Pneus novos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida) – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts 939 e 941/§1º/I. NCM 4011.10.00. Obs.: Pneus usados ou recauchutados – vide cód. 07	12	17	42
Aguardente de cana oriunda de estabelecimento industrial – Protocolo ICMS 15/88 e 46/92. RICMS/arts. 896 e 897/II.	13	17	50
Fumos , cigarros, charutos e cigarrilhas (NCM 2402 e 2403.10.00 exceto fumo em corda/rolo). RICMS/art. 904.	14	25	50
Pneus para motocicletas – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939 e 941/§1º/III. NCM 4011.40.00	16	17	60

Xarope ou extrato concentrado, inclusive o destinado à máquina pré/post mix – Protocolo ICMS 10/92 e 46/92; RICMS/arts. 921 a 924.	18	17	100
Massas alimentícias cozidas e/ou recheadas , misturas prontas para bolos; pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, <i>croissant</i> , folhados e similares, procedentes de qualquer UF. (RICMS - art. 900- A, § 1º, V e § 2º, III). Observação: No caso de detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C/IV/"a") deve-se cobrar 5% nas aquisições interestaduais do "S" e "Se", exc. o "ES", e 3% nas aquisições interestaduais do "N", "Ne", "Co" e do "ES".	19	17	30
Lubrificantes , aditivos, agentes de limpeza, fluidos, graxas, removedores, óleo de têmpera, protetivos para transportes e desinfetantes para máquinas, motores e veículos (derivados de petróleo) - RICMS/art. 893-E/VI/"a" e Convênio ICMS 110/2007.	24	17	56,63
Pneus novos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939 e 941/§1º/II.	26	17	32
Câmaras de ar (NCM 4013.10 e 4013.90) e protetores (NCM 4012.90.10 e 4012.90.90); outros tipos de pneus. (Não incide sobre pneus usados ou recauchutados e de bicicletas (ver cód. 07) – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939, 940/II e 941/§1º/IV.	27	17	45
Aguardente de cana oriunda de estabelecimento comercial – RICMS/arts. 896 e 897/I; lubrificantes , aditivos, agentes de limpeza, fluidos, graxas, removedores, óleo de têmpera, protetivos para transportes e desinfetantes para máquinas, motores e veículos (não derivados de petróleo)- RICMS/art. 893/	31	17	30

I/VI/b e Convênio ICMS 110/2007; sorvetes de qualquer espécie, picolés, casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete – RICMS/art. 944-B			
Rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, em operações cujos estados de origem sejam as regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (Protocolo ICMS 26/04; RICMS/art. 944-C.).	34	17	63,59
Rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da NBM/SH, em operações cujos estados de origem sejam as regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (Protocolo ICMS 26/04; RICMS/art. 944-C).	35	17	54,80
Peças , componentes e acessórios para veículos automotores (inclusive ar condicionado e suas peças); baterias, antenas e acessórios para equipamentos de áudio e vídeo, destinadas a concessionárias de veículos, quando procedentes de montadoras (Protocolo ICMS 36/04; RICMS/art 944-D/§6º).	37	17	26,50
Biscoitos , bolachas, bolos, wafers, panetones e similares derivados da farinha de trigo, classificados nas posições 1902.1 e 1905 da NBM-SH, procedentes das UF's signatárias do Protocolo ICMS 50/05 (AL, AP, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE), (RICMS/Art. 900 – A, §2º, I, “b”).	41	17	30
Biscoitos , bolachas, bolos, wafers, panetones e similares derivados da farinha de trigo, classificados nas posições 1902.1 e 1905 da NBM-SH, procedentes das UF's NÃO signatárias do Protocolo ICMS 50/05 (vide código 41), (RICMS/Art. 900 – A, §2º, II, “b”).	42	17	45
Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, e pães procedentes das UF's signatárias do Protocolo ICMS 50/05 (AL, AP, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE), (RICMS/Art. 900 – A, §2º, I,	43	17	20

“a”.			
Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, e pães procedentes das UF's NÃO signatárias do Protocolo ICMS 50/05 (vide código 43), (RICMS/Art. 900 – A, §2º, II, “a”).	44	17	35
Aparelhos celulares: I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; III- outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM; IV - capas, baterias e carregadores para celular; V - cartões inteligentes (Smart Cards e Simcard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (RICMS/ art. 944-E/§9º/I).	45	17	22,13
Aparelho celulares: I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; III- outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM; IV - capas, baterias e carregadores para celular; V - cartões inteligentes (Smart Cards e Simcard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (RICMS/944-E/§9º/I).	46	17	15,57
Bebidas Alcoólicas: vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas classificados na posição NCM 2205 , bebidas quentes na posição NCM 2208 , vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições NCM 2204 e subposições NCM 2206.00.10 e 2206.00.90 , exceto aguardente	47	25	60

<p>de cana e de melaço, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (Protocolo ICMS 14/06; RICMS/art. 898-I-caput e §3º).</p> <p>EXCEÇÃO: Os vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004-art 3-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do “S” e “Se”, exc. o “ES” deve-se cobrar 5%, digitando-se no “código 96”.</p>			
<p>Bebidas Alcoólicas, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas classificados na posição NCM 2205, bebidas quentes na posição NCM 2208, vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições NCM 2204 e subposições NCM 2206.00.10 e 2206.00.90, exceto aguardente de cana e de melaço, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (Protocolo ICMS 14/06; RICMS/art. 898-I-caput e §3º).</p> <p>EXCEÇÃO: Os vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004-art 3-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do N”, “Ne”, “Co” e do “Es” deve-se cobrar 3%, digitando-se no “código 96”.</p>	48	25	51,40
<p>Tintas, vernizes e outros – NCM 3208, 3209 e 3210; preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814; massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910; xadrez e pós assemelhados - 2821,</p>	60	17	51,27

<p>3204.17, 3206; piche – pez - 2706.00.00, 2715.00.00; produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807; secantes preparados - 3211.00.00; preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824; indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910 em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (RICMS/art. 937-A /incisos I a IX e 938-A/§3º).</p>			
<p>Tintas, vernizes e outros -3208, 3209 e 3210; preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814; massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910; xadrez e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206; piche – pez - 2706.00.00, 2715.00.00; produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807; secantes preparados - 3211.00.00; preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824; indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910 em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (RICMS/art. 937-A /incisos I a IX e 938-A/§3º).</p>	61	17	43,14
<p>Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204,</p>	62	17	68,08





3205.00.00, 3206, 3212 em operações cujos estados de origem sejam os das regiões "S" e "Se", exc. o "ES" (RICMS/art. 937-A/inciso X e 938-A/§3º).			
Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 em operações cujos estados de origem sejam os das regiões "N", "Ne", "CO" e do "ES" (RICMS/art. 937-A/inciso X e 938-A/§3º).	63	17	59,04
Discos fonográficos , cd's, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (anexo 137 do RICMS/RN)), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões "S" e "Se", exc. o "ES" (Protocolo ICMS 19/85; RICMS/arts 931 e 932).	64	17	40,06
Discos fonográficos , cd's, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (anexo 137 do RICMS/RN), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões "N", "Ne", "CO" e do "ES" (Protocolo ICMS 19/85; RICMS arts. 931 e 932).	65	17	32,53
Lâmpadas elétricas e eletrônicas (NCM/SH – 8539 e 8540) , reator e starter (NCM/SH – 8504.10.00 e 8536.50) pilhas e baterias de pilhas elétricas (NCM/SH – 8506), acumuladores elétricos (NCM/SH – 8507.30.11 e 8507.80.00) em operações cujos estados de origem sejam os das regiões "S" e "Se", exc. o "ES" (Protocolos ICMS 17 e 18/85; RICMS/arts. 944–A/caput e §8º/I e art 944–F/caput e §7º/I).	66	17	56,87
EXCEÇÃO: Pilhas e baterias elétricas NCM 8506; acumuladores elétricos NCM 8507.30.11, 8507.80.00, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do "S" e "Se", exc. o "ES" deve-se cobrar 5%, digitando-se no "código 96". .			
Lâmpadas elétricas e eletrônicas (NCM/SH – 8539 e 8540) ,	67	17	48,43

<p>reator e starter (NCM/SH – 8504.10.00 e 8536.50) pilhas e baterias de pilha elétricas (NCM/SH – 8506), acumuladores elétricos (NCM/SH – 8507.30.11 e 8507.80.00), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (Protocolos ICMS 17 e 18/85; RICMS/arts. 944–A/caput e §8º/I e art 944–F/caput e §7º).</p> <p>EXCEÇÃO: Pilhas e baterias elétricas NCM 8506; acumuladores elétricos NCM 8507.30.11, 8507.80.00, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do “N”, “Ne”, “CO” e do “ES deve-se cobrar 3%, digitando-se no “código 96”. .</p>			
<p>Lâminas de barbear e aparelhos de barbear descartáveis (NCM/SH – 8212.20.10 e 8212.10.20), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).</p>	68	17	45,66
<p>Lâminas de barbear e aparelhos de barbear descartáveis (NCM/SH – 8212.20.10 e 8212.10.20), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).</p>	69	17	37,83
<p>Isqueiro de bolso à gás não recarregável (NCM/SH – 9613.10.00), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES” (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).</p>	70	25	61,20
<p>Isqueiro de bolso à gás não recarregável (NCM/SH – 9613.10.00), em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).</p>	71	25	52,53
<p>Utilização exclusiva para produtos sujeitos a Substituição Tributária/Pautados: água mineral; bebidas energéticas não alcoólicas e assemelhadas; bebidas hidroeletrólíticas</p>	96	17/25	INFORMAR VALOR



<p>(isotônicas); cerveja, chope e gelo (Ato Homologatório nº 002-GS/SET, de 29/12/2009). Açúcar (Portaria nº 084/06-GS/SET, de 27/07/2006). Farinha de trigo e derivados (Portaria nº 032/06-GS/SET, de 16/03/2006).</p> <p>Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), destinado a postos de combustíveis, sem destaque do ICMS, ou remetido por distribuidora “Criticada” no sistema. Usar como base de cálculo da ST o PMPF: R\$ 1,8550 por litro (Ato COTEPE/PMPF nº 15/2008).</p> <p>Cobrar de acordo com a Pauta – <u>informar o valor do ICMS.</u></p>			
DIFERENÇA DE ALÍQUOTA			
Entrada de mercadorias e bens destinados ao ativo permanente de empresas. RICMS/art 945/I/i.	1	17	0
Entrada de mercadorias e bens destinados ao ativo permanente de empresas. RICMS/art 945/I/i.	2	25	0
Entrada de mercadorias e bens destinados a uso e consumo de empresas. RICMS/art 945/I/i. Contribuintes do SIMPLES NACIONAL. RICMS/art 251/Q.	32	17	0
<p>DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, calculado. <u>Informar valor do ICMS</u> devido nas entradas de produtos relacionados no RICMS/arts. 101, 102 e 103 (máquinas, implementos e produtos de informática) sujeitas à antecipação tributária, destinados ao CONSUMO das empresas em situação regular.</p> <p><u>Informar valor do ICMS</u> para Contribuintes do SIMPLES NACIONAL e do Regime Simplificado de Construção Civil.</p>	97	17	0
CÓDIGOS GERAIS			

ICMS Diferido (RICMS/arts. 60, 61 e 251- R/§2º)	91	-	-
Produtos não tributados	92	-	-
Produtos tributados e não sujeitos a Antecipação	93	-	-
ICMS retido na fonte	94	-	-
ICMS cobrado no Posto Fiscal			
AEHC - Álcool Etílico Hidratado Combustível, e AEOF - Álcool para fins não-combustíveis (<i>não considerar o Credenciamento</i>).	95	-	-

OBSERVAÇÕES GERAIS:

-  > **OBS. 1:** O ICMS Antecipado de que trata o RICMS/art. 945/II e aplica-se às partes e peças dos produtos elencados no RICMS/art. 946-B/incisos I e II.
-  > **OBS. 2:** O código 37 deve ser utilizado para peças, componentes e acessórios para veículos automotores, destinadas às concessionárias de veículos (quando forem procedentes de montadoras) e às saídas promovidas por filiais atacadistas, subsidiárias ou importador exclusivo da respectiva marca (RICMS/art 944-D/§6 e 16); caso contrário o Auditor deverá usar o código 10 (RICMS/art 944-D/§5º).
-  > **OBS. 3:** Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) destinado à distribuidora de combustíveis e Álcool Etílico para Outros Fins (AEOF), a granel, destinado à indústria ou consumidor: cobrar antecipadamente a diferença de alíquota, tomando como BC o valor da operação ou o de referência (Portaria nº 85/06-GS/SET de 27/07/2006), o que for maior. RICMS/ arts 893-A/ § 2º/I e 945/§6º.
-  > **OBS. 4:** O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 da LC 123/2006 não exclui

a incidência do imposto devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de Substituição Tributária (RICMS/art 251-R/I).

-  > **OBS. 5:** As empresas sujeitas ao Regime Simplificado de Tributação que tiverem suas notas digitadas nos códigos 20 ou 29 terão esses códigos automaticamente convertidos, respectivamente, para os códigos 39 ou 40, que aplicarão o tratamento adequado à situação (cobrança da diferença de alíquota com redução na base de cálculo). Como os códigos 39 e 40 são apenas de uso interno do sistema, não estão disponíveis para utilização pelos Auditores e foram eliminados desta Tabela de Codificação.
-  > **OBS. 6:** As empresas do Regime Especial de Tributação dos Atacadistas em função do Decreto 17.987/2004-art 3º-C/inciso IV/alínea “a”:

6.1 - os códigos de Substituição que deverão cobrar somente 3% (três por cento) ou 5% (cinco por cento): **código 19** (3% ou 5%), **cód. 41** (3%), **cód. 42** (5%), **cód. 43** (3%), **cód. 44** (5%), **cód. 68** (5%), **cód. 69** (3%), **cód. 70** (5%) e **cód. 71** (3%).

6.2 - os códigos **47 e 48** e os códigos **66 e 67**, apenas parte dos produtos está na exceção, portanto, o auditor deverá cobrar para o atacadista com o código 96 (3% ou 5%), os seguintes produtos: Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas classificadas na posição NCM 2204, 2206.00.10, 2206.00.90; pilhas e baterias elétricas NCM 8506; acumuladores elétricos NCM 8507.30.11, 8507.80.00.